

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10660-003.154/93-12
RECURSO Nº : 108.146
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990 e 1991
RECORRENTE : MATE COURO S/A.
RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte - MG.
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.593

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Apurada através do confronto entre o consumo efetivo de insumos e o registrado pela Empresa.

Na apuração, não podem ser desconsideradas as quebras (perdas) ocorridas no processo de produção industrial de refrigerantes.

Levantamento fiscal que admitiu apenas a quebra nos insumos utilizados, apresenta-se insatisfatório para autorizar a convicção de que houve omissão de receitas operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATE COURO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10660-003.154/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.593

KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO,

PROCESSO Nº : 10660-003.154/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.593

RECURSO Nº : 108.146
RECORRENTE : MATE COURO S/A.

RELATÓRIO

MATE COURO S/A., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado em 30.04.93, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 210.074, Ufirs, referente aos exercícios de 1990 e 1991, em virtude de haver apurado a fiscalização, omissão de receita caracterizada pela diferença na produção de refrigerantes registrada pela empresa em confronto com o consumo efetivo e o registrado de seus insumos, sendo que os valores submetidos à tributação foram determinados com base no preço médio anual das vendas efetivadas.

Pelo seu inconformismo, a interessada, dentro do prazo prorrogado, ingressou com a Impugnação de fls. 126/142, com as alegações assim sintetizadas:

“o levantamento efetuado considerou as compras de matérias-primas e produtos intermediários apurados de acordo com as notas fiscais de fornecedores, os estoques de insumos e as vendas de produtos ocorridas no período;

com esses dados e com um fator de produção por ela fornecidos, além das quebras nos insumos, foi calculada a produção teórica e comparada com a produção real.

o Auto de Infração é improcedente porque a fiscalização deixou de levar em consideração dois fatos importantes:

1o.) Fatores de produção - os fatores de produção dos insumos por litro produzido não calculados com até oito casas decimais; em se tratando de produção calculada em litros e sendo essa produção, em média, de 40.000.000 litros/ano, os fatores de produção aplicados por litro produzido, conforme cálculo efetuado pela fiscalização, implicam em uma variação entre a produção teórica e a real, ou seja, a produção teórica de grandes volumes unitários ocasiona diferença significativa, levando a um aumento da produção que não houve.



PROCESSO Nº : 10660-003.154/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.593

2o.) Quebras (perdas) na produção - além dos fatores de produção acima citados, a perda da produção foi incorretamente informada por seu empregado, que entendeu que o índice de quebra solicitado fosse a quebra nos insumos e não a quebra na produção; a quebra na produção de bebidas é muito superior a 0,5%, como reconheceu o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), que na fabricação de bebidas estabelece quebras na produção de até cinco Por cento;

O segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar diversos processos versando sobre diferenças apuradas através de levantamento fiscal, vem aceitando como tolerável um determinado percentual de quebra, de acordo com cada processo de industrialização (Acórdãos 201-64.727 e 202-02.464 - DOU de 02.02.89 e 20.10.89, respectivamente;

. comprovou, através de sua escrita contábil e documentos constantes dos quadros anexos, as quebras ocorridas em sua produção, não tendo omitido qualquer receita;

. dentre os elementos fornecidos a pedido da fiscalização, para sua orientação, constam cópias das folhas 19-v e 20 do seu Livro de Registro de Inventário, onde estão relacionados os estoques de produtos existentes em 31.12.90, mencionados em número de caixas; os volumes todas elas - inclusive para os refrigerantes que normalmente são engarrafados em recipiente de menor capacidade; o real volume de refrigerante que comportam as garrafas indicadas como de 600 ml, é de 640 ml, o que foi considerado nos quadros de revisão de cálculos da produção e quebras apresentadas nesta fase;

. é franqueada da Companhia Antartica Paulista para a produção de refrigerantes em grande parte do Estado de Minas Gerais, não podendo, sob qualquer hipótese, proceder a venda sem a cobertura do documento fiscal correspondente;

. solicita seja efetuada diligência, determinando uma perícia técnica, para comprovar os fatos retro referidos e a percentagem exata das perdas no seu processo de produção;

. ao final, solicita seja o Auto de Infração julgado insubsistente.”

Fiel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 10660-003.154/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.593

Após a manifestação dos autores do procedimento que opinaram pela manutenção da exigência (fls. 144/147), veio a decisão de 1o. grau proferida às fls. 149/154, indeferindo o pedido de diligência/perícia e julgando procedente a ação fiscal.

Os fundamentos da decisão (fls. 151/154) são lidos na íntegra em plenário.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 159/168, cujas razões são igualmente lidas em plenário.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10660-003.154/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.593

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Dele tomo conhecimento.

Em auditoria levada a efeito junto à empresa recorrente, constatou o fisco diferenças na produção registrada de refrigerantes, em confronto com o consumo efetivo e o registrado de seus insumos, nos anos de 1989 e 1990, caracterizando omissão de receita operacional nas quantidades e valores descritos no auto de Infração.

A Recorrente procura justificar essas diferenças em dois fatos que reputa importantes, quais sejam: Fatores de Produção e Quebras (perdas) na produção.

Alega que os fatores de produção dos insumos por litro produzidos estão calculados com até 8 (oito) casas decimais e, sendo esta produção em média de 40.000.000 litros/ano, os fatores de produção aplicados por litro produzido, conforme cálculo efetuado pelos auditores fiscais implicam em uma variação entre a produção teórica e a real, ou seja, a produção teórica de grandes volumes unitários, ocasiona diferença significativa, ocasionando aumento de produção que realmente não houve.

Quanto as quebras (perdas na produção), assevera que foram as mesmas informadas incorretamente pelo encarregado da empresa, que entendeu que o índice de quebra solicitado fosse quebra nos insumos e não a quebra na produção.



PROCESSO Nº : 10660-003.154/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.593

É certo que a perda na produção de bebidas é muito superior a 0,5% (meio por cento), como reconheceu o INMETRO, que estabelece quebras de até 5% (cinco por cento), como consta da portaria nr. 2/82 e art. 36 do Decreto nr. 52.916, de 1963, sendo que o Conselho de Contribuintes ao julgar processos versando sobre diferenças apuradas através de levantamentos fiscais vem aceitando como tolerável um determinado percentual de quebra.

Alega, ainda, que o real volume de refrigerante que comportam as garrafas indicadas como de 600 ml, é de 640 ml.

Requer a realização de diligência ou perícia para provar a percentagem exata das perdas no processo de produção.

Esses argumentos não foram acolhidos pela decisão recorrida, por isso que as alegações pertinentes aos fatores de produção são de cunho meramente protelatório, eis que os índices de produção foram fornecidos pela própria autuada, sendo irrelevante que espelhem a relação para 1000 litros ou 1000 dúzias/litro, o que implicaria somente em cálculo aritmético de regra de três simples.

Rechassa, também, a decisão recorrida, o argumento de que a quebra foi informada incorretamente, eis que quando intimada a fornecer os percentuais de quebra, informa às fls. 92, como sendo, no máximo 0,5% para os produtos da linha Antartica e de até 5% para o Mate Couro.

Colocada a questão nestes termos, cabe a Câmara decidir se seria admissível uma quebra na produção dos produtos da linha Antartica na ordem de 5% (cinco por cento), uma vez que a perda informada refere-se a perda nos insumos, conforme afirma a Recorrente.



PROCESSO Nº : 10660-003.154/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.593

O Instituto Nacional de Tecnologia, na elaboração de relatórios técnicos versando sobre perdas que ocorrem ao longo do processo fabril de refrigerantes, sempre leva em consideração os seguintes pontos:

- evaporação natural na estocagem em tanques do xarope final;
- sistema de drenagem das tubulações, válvulas e bombas quando da troca de sabor;
- problemas com suprimento ou regulagem do gás carbônico e/ou ar comprimido;
- presença de ar ou excesso de temperatura provocando espuma;
- perda do líquido do reservatório da enchedora por aumento da temperatura;
- choque térmico na bebida durante o engarrafamento provocando estouro das garrafas;
- sobrepressão no enchimento das garrafas provocando seu estouro;
- garrafas apresentando defeito, com perda do líquido;
- quebra no manuseio das garrafas no acondicionamento e no seu transporte pelas empilhadeiras para armanejamento;
- perda causada pela troca dos sabores na fabricação dos refrigerantes. Quando ocorre esta mudança o equipamento é todo lavado, perdendo-se o conteúdo das tubulações, reservatórios dos carbonatadores e das enchedoras.

(Dados colhidos no Relatório Técnico nr. 102552 (Processo nr. INT 01240.000631/96).

Daí, permitimo-nos concluir, que, de fato, a quebra informada pelo funcionário da Recorrente, de apenas 0,5%, para os produtos da linha Antarctica, não engloba



PROCESSO Nº : 10660-003.154/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.593

a quebra ocorrida no processo de produção dos referidos produtos, mas, tão somente, a quebra de insumos utilizados na fabricação.

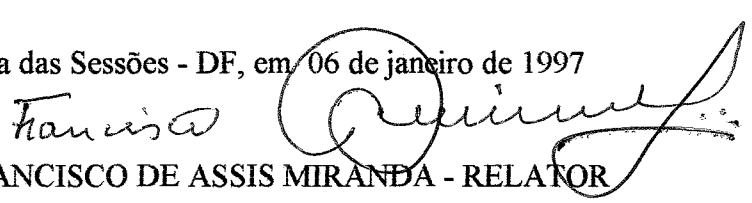
A Recorrente anexou os quadros que resumem a produção, vendas e quebras, dos exercícios de 1989 e 1990, que estão lastreados pelos mapas de produção e vendas da empresa.

Verifica-se que a Recorrente requereu a produção da prova pericial, para mostrar que seu procedimento está correto, o que não foi admitido pela decisão recorrida.

Tudo indica que a diferença detectada pelo Fisco, resultou do fato de ter levado em consideração apenas as perdas ocorridas na movimentação do estoque de xarope e demais produtos utilizados na produção de guaraná, que chegam, no máximo, a 0,5% (meio por cento), e não as perdas verificadas no processo de produção do produto.

Por todo o exposto, o meu voto é pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR